



NOTA TÉCNICA N.º 149 – DINFRA/PROAD/IFAM/2022

Manaus/AM, 04 de outubro de 2022.

DA: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA – DINFRA;
À(O): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL;
ASS.: ANÁLISE DE RECURSO DA EMPRESA MDCA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REFRIGERAÇÃO SOBRE RESULTADO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2022.

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **CONCORRÊNCIA N.º:** 01/2022
2. **PROCESSO N.º:** 23443.009305/2022-97;
3. **OBJETO:** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAMPUS FASE III DE EIRUNEPÉ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS;
4. **ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO DA EMPRESA MDCA CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E REFRIGERAÇÃO SOBRE RESULTADO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2022;
5. **INTERESSADO:** MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP E IFAM.
6. **ANEXOS:**
 - 6.1 Documento de habilitação da empresa MDCA Construção, Conservação, limpeza e refrigeração, para a Concorrência n.º 01/2022;

II - DOS FUNDAMENTOS

Tendo em vista a análise da documentação das licitantes participantes da **Concorrência n.º 01/2022**, **Processo n.º 23443.009305/2022-97**, que trata da conclusão da obra de construção do Campus do IFAM em Eirunepé, temos a fazer as seguintes análises:

1. A equipe de apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação – CPL, elaborou a **NOTA TÉCNICA N.º 140 – DINFRA/PROPLAD/IFAM/2022**, no qual informou que a empresa não atendia as condições exigidas no edital da **Concorrência n.º 01/2022** do IFAM, que trata da conclusão da construção do IFAM Campus Eirunepé;



2. A empresa MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP, protocolou o documento de número 23443.016645/2022-74 no dia 26/09/2022, no qual fundamenta recurso administrativo contra a decisão tomada pela CPL, inabilitando-a para a abertura de propostas para o certame em tela. Para reverter a decisão, a licitante cita, de forma resumida, os seguintes argumentos:
- 2.1 Que a decisão proferida pela CPL foi somente por **mero formalismo exagerado**, deixando apenas habilitada uma única empresa (...);
 - 2.2 Que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional (...) não foi aceito por esta Entidade, mesmo, sendo de uma obra, compatível no município de Tefé, com características semelhantes, registrado com ART no CREA/AM, e com Contrato firmado entre o IFAM e a empresa MD DE C DE ALMEIDA-EPP;
 - 2.3 Alude também que a equipe técnica orientou pela análise da CPL pela condição de prover o processo licitatório de concorrência entre as partes, dando maior competitividade interna ao processo.

III - DA ANÁLISE

Diante dos fatos elencados no documento elaborado pela empresa MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP., temos a seguinte manifestação técnica a prestar:

1. Na lei máxima do País, Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso II, cita “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”. Ou seja, a Administração é obrigada a seguir as regras que estão estabelecidas para o devido trâmite legal dos processos, não podendo, sob pena de tornar o processo irregular, alterar as regras previamente estabelecidas em Lei ou no certame licitatório;
2. Na Lei 8666/93, no Art. 3º há entre os princípios basilares da licitação, a vinculação ao instrumento convocatório. Este item, tal qual o inciso II do Art. 5º da Constituição Brasileira, prepondera a regra do edital como norteador para o estabelecimento da proposta mais vantajosa e de condições para a aceitabilidade da habilitação e apresentação de propostas para que não sejam aceitas empresas que não tenham condições de executar a obra preterida pela Administração;
3. No edital da Concorrência n.º 01/2022, no item 7.7, que trata da qualificação técnica. O item 7.7.2 cita de forma clara quanto a capacidade técnico-operacional que “(...) *apresentação de um ou mais*”



atestados de capacidade técnica (grifo nosso) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características (...).”

- 3.1 O item 7.7.3.3 cita ainda que “Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA ou CAU da região pertinente**, (grifo nosso) (...)”
4. O termo Atestado de Capacidade Técnica, indica que trata de uma confirmação de que a licitante executou para alguém (pessoa jurídica) o serviço solicitado no edital e ainda o registro do Acervo junto ao CREA-AM, para o caso de engenheiros civis. **Nenhuma destas condições é feita por parte da licitante MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP;**
5. Desta forma, quanto a alegação de “formalismo exagerado”, não se coaduna com os fatos, pois é uma exigência legal, junto ao CREA-AM, que a empresa faça o registro do Acervo Técnico Profissional junto àquele órgão para a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, fato negligenciado pela empresa MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP, ficando irregular junto àquele órgão e no que tange as condições do edital. Salientamos que, de forma alguma foi intenção do IFAM habilitar apenas uma licitante, o objetivo é aumentar a concorrência sempre dentro das regras legais constantes no bojo do processo. **Desta forma, a alegação do item 2.1 deste documento, não merece prosperar;**
6. Ainda que fosse concedido e aceito a condição da não emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT junto ao CREA-AM (para engenheiros civis), **a empresa MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP, não solicitou a emissão do Atestado de Capacidade Técnica junto ao IFAM**, documento este que estabelece que os serviços em voga foram executados dentro da técnica exigida. A licitante apresentou apenas a planilha e os termos aditivos de que estava em execução dos itens. Fato que contraria as regras editalícias também;
7. Cabe salientar que não é previsto, nas condições do edital, que a empresa que tenha executado obras para a CONTRATANTE (IFAM) qualquer distinção documental para habilitação junto a este órgão. **Portanto, não merece prosperar a alegação do item 2.3 deste documento, uma vez que não é a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) a condição preponderante para a aceitabilidade da habilitação, pois não basta que o profissional esteja realizando o serviço**



mas sim o tenha concluído, comprovado na forma da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA-AM, no caso de engenheiros civis;

8. No que tange o item 2.3, deste documento, a equipe técnica busca sempre preservar a concorrência no certame, dentro da legalidade, no objetivo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Contudo, é inegável que a licitante não soube formalizar sua documentação de habilitação nas condições exigidas no edital para este propósito. Contudo, cabe sempre uma análise técnica da gestão sobre a possibilidade de propor a condição de habilitação da licitante. Desta forma, a alegação do item 2.3 deste documento, deve ser analisada pela gestão maior do IFAM;

IV - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, a equipe de apoio à Comissão Permanente de Licitação, é manifesta-se da seguinte forma:

- 1. Negar provimento ao recurso administrativo elaborado pela empresa MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP proferidas no documento n.º 23443.016645/2022-74, pois a licitante não apresentou as documentações elencadas no rol do edital da Concorrência n.º 01/2022;**
- 2. Manifestação da gestão superior do IFAM sobre o caso em tela, conforme solicitação da licitante MDCA Construção, Conservação, Limpeza e Refrigeração-EPP.**

Ficamos a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA / PROPLAD / IFAM

Péricles Teixeira Veiga
Engenheiro Civil

Arnilson Jorge da Silva Damasceno
Diretor da Diretoria de Infraestrutura